



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados RUBENS BUENO E MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I - RELATÓRIO

De autoria dos Deputados Rubens Bueno e Marreca Filho, o Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, para transferir para os Estados e o Distrito Federal a execução das atividades de metrologia legal e avaliação de conformidade de produtos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 02/04/2024 11:48:18.090 - CASP  
PRL2 CASP => PL 5389/2019

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

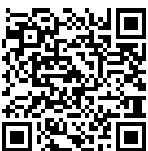
O objetivo principal deste projeto de lei é conferir ao INMETRO a competência exclusivamente regulatória, transferindo a execução de atividades de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços para os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de convênios, os quais também poderão ser celebrados com os Municípios situados em seu âmbito territorial.

O PL nº 5.389/2019 estabelece nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal, com base na proporção das fiscalizações realizadas.

Visando segurança jurídica, a proposição mantém no âmbito do Inmetro os processos administrativos contenciosos anteriores à promulgação do presente projeto de lei e estabelece um prazo para a regulamentação da transferência de receitas, bem como a conclusão desta transferência dentro de um período máximo de três anos. Além disso, revoga dispositivos legais que estarão em conflito com as novas disposições elencadas na presente proposição.

Nesse sentido, é possível concluir que o PL nº 5.389/2019 é oportuno e meritório, necessitando apenas de ajustes na alocação dos recursos financeiros necessários para a plena execução das atividades pelos órgãos estaduais nos Estados e no Distrito Federal.

Assim, torna-se necessário alterar o § 3º do artigo 11, proposto pelo PL nº 5.389/2019, para estabelecer adequada distribuição das receitas provenientes Taxa de Serviços Metrológicos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Nesse sentido, apresentamos emenda determinando que 70% das receitas provenientes Taxa de Serviços Metrológicos serão destinadas aos Estados e ao Distrito Federal, para serem utilizadas exclusivamente em atividades ou projetos relacionados à Metrologia Legal. Os 30% restantes serão de responsabilidade da União.

Também é necessário estabelecer que a transferência dessas receitas será disciplinada em ato do Poder Executivo Federal.

Assim, diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, com as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249027046400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



\* C D 2 2 4 9 0 2 2 7 0 4 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

### Emenda nº 01

O art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

.....  
§ 3º O produto das taxas a que se refere o *caput* deste artigo ficará mensalmente nos Estados e no Distrito Federal, na proporção de 70% (setenta por cento) das fiscalizações realizadas mensalmente e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal, cabendo à União os 30% (trinta por cento) restantes da receita. (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

Apresentação: 02/04/2024 11:48:18.090 - CASP  
PRL2 CASP => PL 5389/2019

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

#### Emenda nº 02

O art. 3º do Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto nesta Lei será disciplinada em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

Apresentação: 02/04/2024 11:48:18.090 - CASP  
PRL2 CASP => PL 5389/2019

PRL n.2

LexEdit

